



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02.096/08

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Sapé.

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2007. Constatação de falhas. Aplicação de multa. Assinação de prazo para providências.

ACÓRDÃO AC1 TC 0628/2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 02.096/08, que trata da Prestação Anual de Contas do *FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SAPÉ*, exercício 2007, tendo como gestores a *Sra. Júlia Maria de Luna Torres (período de 01.01.2007 a 19.11.2007)* e o *Sr. Walter Serrano Machado Filho (período de 20.11.2007 a 31.12.2007)*, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **Eg. PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR IRREGULAR** a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Sapé, exercício 2007, sob a gestão as Sra. Júlia Maria de Luna Torres, período de 01.01.2007 a 19.12.2007;
- 2) **JULGAR REGULAR, com ressalvas**, a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Sapé, exercício 2007, sob a gestão do Sr. Walter Serrano Machado Filho, período de 20.11.2007 a 31.12.2007.
- 3) **APLICAR** a *Sra. Júlia Maria de Luna Torres*, Ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Sapé, exercício 2007, multa no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **RECOMENDAR** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Sapé a estrita observância aos ditames legais que norteiam a matéria.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 14 de abril de 2011.

Cons. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

Aud. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente:

Procurador
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.096/08

RELATÓRIO

Trata o processo do exame da Prestação Anual de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Sapé**, relativa ao exercício de **2007**, tendo como gestores a **Sra. Júlia Maria de Luna Torres (período de 01.01 a 19.11.2007)** e o **Sr. Walter Serrano Machado Filho (período de 01.11 a 31.12.2007)**, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental.

Após analisar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte emitiu o relatório de fls. 315/325 ressaltando os seguintes aspectos:

- Criado pela Lei Municipal nº 640/92, de 04.08.1992, com natureza jurídica de Fundo, tem como objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executados e coordenados pela Secretaria de Saúde do município, compreendendo o atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado, a vigilância sanitária, a vigilância epidemiológica, o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente;
- São receitas do Fundo: transferências oriundas do orçamento da União, do produto dos convênios firmados com outras entidades financeiras, de rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras; arrecadação de taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora decorrentes de infrações ao Código Sanitário Municipal, a ser criado, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas, doações em espécie feitas diretamente ao Fundo e receitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços;
- O orçamento para o exercício de que se trata estimou receita e fixou despesa no montante de R\$ 8.076.000,00. O total das despesas realizadas correspondeu a R\$ 7.994.614,42;
- As despesas com pessoal e encargos sociais somaram R\$ 5.591,43;
- O saldo registrado para o exercício seguinte foi de R\$ 168.472,52, distribuído entre caixa e bancos, nas proporções de 0,93% e 99,07%;
- O fundo não utilizou o regime de adiantamento no presente exercício;
- Com base em informações e documentos colhidos in loco a Auditoria constatou que o Conselho Municipal de Saúde atuou durante o exercício de 2007.

Além dos aspectos acima mencionados, foram verificadas diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação dos ex-gestores do Fundo **Sra. Júlia Maria de Luna Torres** e **Sr. Walter Serrano Machado Filho**, os quais acostaram defesa nesta Corte (fls. 331/435 dos autos).

Após analisar essa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo remanescerem as seguintes irregularidades:

De responsabilidade da Sra. Júlia Maria de Luna Torres

- a) Despesas não licitadas no valor de R\$ 443.089,35 (vide fls. 453).
- b) Não retenção e não recolhimento de contribuições previdenciárias – parte patronal – ao PREV-SAPÉ no valor de R\$ 216.125,81, e ao INSS no valor de R\$ 738.612,45.
- c) Retenção e não recolhimento de contribuições previdenciárias de servidores ao PREV-SAPÉ no valor de R\$ 68.588,89, e ao INSS no valor de R\$ 214.156,36, caracterizando apropriação indébita.
- d) Despesas ilegais com gratificação de produtividade, no montante de R\$ 689.871,27.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.096/08

De responsabilidade do Sr. Walter Serrano Machado Filho.

- a) Despesas não licitadas no valor de R\$ 43.457,96 (vide fls. 456).
- b) Não retenção e não recolhimento de contribuições previdenciárias – parte patronal – ao PREV-SAPÉ no valor de R\$ 43.225,16, e ao INSS no valor de R\$ 147.722,49.
- d) Despesas ilegais com gratificação de produtividade, no montante de R\$ 127.190,39.

De responsabilidade dos dois gestores

- a) Ausência de classificação da receita conforme normas de contabilidade pública em vigor;
- b) Déficit orçamentário no valor de R\$ 337.564,82;
- c) Aumento da dívida flutuante num percentual de 42,62%;
- d) Contabilização indevida de despesas com pessoal;
- e) Admissão de servidores sem curso público;
- f) Inexistência de controles mensais individualizados de veículos e/ou máquinas;
- g) Inexistência de controle de estoque de medicamentos;
- h) Ausência de controle patrimonial dos bens sob a responsabilidade do FMS;
- i) Ausência de formalização de processos de concessão de diárias.

- Em relação às contribuições previdenciárias, os ex-gestores alegaram que já houve a formalização dos respectivos parcelamentos, conforme autorização legislativa através da Lei Municipal nº 957/2008, de 18 de julho de 2008, bem como de pedido de parcelamento junto à Receita Federal, que foi aprovado em agosto de 2009.

A Auditoria esclarece que em relação ao PREV-SAPÉ o período de parcelamento compreende janeiro de 2001 a janeiro de 2008, já quanto ao INSS, o período vai de agosto de 2004 a dezembro de 2008. Todavia, entende a Auditoria que o fato do parcelamento não exime os ex-gestores da falha apontada, visto os valores não terem sido recolhidos na época apropriada.

- Quanto às despesas ilegais com gratificação de produtividade, alegaram os defendentes não se tratar de pagamentos de livre escolha do gestor, e sim de valores pagos pelo SUS aos profissionais que promoveram as ações, sendo o Fundo mero repassador desses recursos.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal por meio da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu o Parecer 332/11 alinhando-se ao posicionamento da Unidade Técnica e acrescentando as seguintes considerações:

- Em relação às despesas não licitadas, a gestora que esteve à frente do Fundo até 19.11.2007 apresentou justificativas como aquisição de combustíveis por meio de licitação da própria Prefeitura Municipal, afirmando, ainda, que gêneros alimentícios perecíveis são dispensados de licitar, além de informar o objeto dos gastos realizados. Ora, pouco importa o objeto dos gastos, se não estiverem no rol taxativo legal de dispensa. E o argumento de que o Fundo aproveitou a licitação realizada pela Prefeitura também é insubsistente, pois não há qualquer demonstração de procedimento licitatório pela Prefeitura Municipal de Sapé.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.096/08

- Os argumentos do Sr. Walter Serrano M Filho têm mais plausibilidade, pois foi gestor por pouco tempo, ingressando em fim de exercício. Deve-se, portanto, reconhecer que sua responsabilidade pela irregularidade é menor do que a da gestora que o antecedeu.

- Quanto às contribuições previdenciárias, não obstante tenha havido lei municipal parcelando os débitos previdenciários, até janeiro de 2008, junto ao PREVSAPÉ e ao INSS – neste caso através de pedido de parcelamento -, a Lei é de julho de 2008 e o pedido de 2009. Neste sentido não é argumento hábil para sanar a irregularidade.

- No que diz respeito à realização de despesas ilegais com gratificação de produtividade, a questão é delicada. De fato, remuneração de pessoal é matéria vinculada à estrita previsão de Lei. De outra banda, há Regulamentos e Decreto Municipal tratando das gratificações. Neste sentido, embora realizada de forma ilegal, vislumbro aqui a boa fé dos gestores quando da realização de atos que deram azo à falha ora analisada. Entendo, todavia, que, embora haja boa fé, esta não lhes retira a culpa pela atuação quando não deveriam tê-lo feito. É, portanto, passível de multa, sem imputação de débito.

- No tocante à ausência de formalização de processos de concessão de diárias, é necessário que o gestor o faça, a fim de manter controle fiel acerca do ato, inclusive para fins de provas em quaisquer espécies de processo. Esta omissão é motivo para aplicação de multa.

- As demais irregularidades são igualmente de responsabilidade de ambos os gestores. Para livrar-se das falhas contábeis, deveria cada gestor apresentar balancetes dos períodos em que estiveram à frente da gestão para demonstrar a retidão do período. Como não houve tal atitude por quaisquer deles, não há como não imputar a responsabilidade a ambos.

- Tendo finalizado acerca dos pontos consubstanciados no mérito deste Parecer, cabe, agora, reiterar apenas a necessidade de se verificar em autos apartados a questão da admissão de servidores sem concurso público.

Ante o exposto, opinou o representante do MPJTCE pela:

- Irregularidade das contas da Sra. Júlia Maria de Luna Torres, Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Sapé, período entre 01.01 a 31.10.2007, e do Sr. Walter Serrano Machado Filho, Gestor do FMS de Sapé, período entre 01.11 a 31.12.2007;

- Cominação de multa pessoal aos gestores mencionados, proporcional à sua responsabilidade, com fulcro no art. 56, II da LOTCE;

- Recomendação aos atuais gestores do Fundo para não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas pela Auditoria neste álbum processual;

- Representar ao Ministério Público Comum acerca de indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e crimes, tanto licitatórios, quanto contra o sistema previdenciário.

- Analisar em autos específicos a admissão de pessoal sem concurso público.

Este Relator esclarece que o Sr. Walter Serrano assumiu a gestão do FMS por 40 dias, no exercício 2007, conforme cópia da sua nomeação anexa aos autos (fls. 414). Ainda em relação a esse gestor, o mesmo esclareceu que os valores retidos e não recolhidos referem-se ao mês de dezembro e ao décimo-terceiro salário, processados em janeiro de 2008.

É o relatório. Houve a notificação dos interessados para a presente Sessão.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.096/08

VOTO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros,

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, assim como o Ministério Público Especial, no Parecer oral oferecido pelo seu representante, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **Egrégia 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- a) **JULGUEM IRREGULAR** a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Sapé, exercício 2007, sob a gestão as Sra. Júlia Maria de Luna Torres, período de 01.01.2007 a 19.11.2007;
- b) **JULGUEM REGULAR, com ressalvas**, a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Sapé, exercício 2007, sob a gestão do Sr. Walter Serrano Machado Filho, período de 20.11.2007 a 31.12.2007.
- c) **APLIQUEM** a *Sra. Júlia Maria de Luna Torres*, Ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Sapé, exercício 2007, multa no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- d) **RECOMENDEM** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Sapé a estrita observância aos ditames legais que norteiam a matéria.

É o voto.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR